

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 320, DE 2022

Dispõe sobre a proibição de prestação de serviços a terceiros, nos hospitais públicos e filantrópicos, nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado MARCELO BRUM

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 320, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Brum, objetiva modificar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros, nos hospitais públicos e filantrópicos, nas atividades de diagnóstico por imagem e realização de exames laboratoriais.

Segundo a proposição, caberia à administração hospitalar, usando sua própria estrutura física, equipamentos e recursos humanos, a gestão e a execução dos referidos procedimentos.

Na justificação do projeto, o autor destaca que pretende “vedar a terceirização de serviços de diagnóstico por imagem e exames laboratoriais em hospitais públicos ou filantrópicos, situação muito frequente Brasil afora, especialmente nas pequenas cidades”.

Também indica que a “intenção é dar primazia ao interesse público, já que a terceirização que ora combatemos se tornou regra nos hospitais públicos e filantrópicos, quando deveria ser exceção, adotada apenas sob robusta fundamentação”.



\* C D 2 3 2 9 7 5 9 7 8 4 0 0 \*

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Saúde (CSAUDE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às três primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise demonstra a preocupação do ilustre autor com uma adequada prestação de serviços de saúde para a população brasileira, por meio dos hospitais públicos e filantrópicos.

O foco da proposição é proibir que terceiros prestem serviços nas atividades de diagnóstico por imagem e de realização de exames laboratoriais em hospitais públicos e filantrópicos.

Vale destacar que há dubiedade na redação da proposição a esse respeito, pois ao mencionar a proibição da “prestação de serviços a terceiros, nos hospitais públicos e filantrópicos” seria possível a interpretação de que o projeto objetivaria proibir que os próprios hospitais públicos e filantrópicos prestassem serviços a terceiros.

Certamente, esse não é o propósito do projeto, pois o mesmo indica em seguida que, para a gestão e execução dos referidos procedimentos, a administração hospitalar deve usar a “sua própria estrutura física, equipamentos e recursos humanos”.

Além disso, a justificação do projeto não deixa dúvida quanto ao seu objetivo de proibir a contratação de serviços terceirizados específicos pelos hospitais públicos e filantrópicos.



\* C D 2 3 2 9 7 5 9 7 8 4 0 0 \*

De todo modo, para fins de clareza, se fosse o caso de a proposta em discussão prosperar, seria recomendável um ajuste na redação. Entretanto, argumentos relativos ao mérito sanitário da matéria, o qual compete a esta Comissão, indicam que a aprovação de tal proposição poderia dificultar a operação de serviços de saúde, com prejuízos para a saúde da população.

A proibição indiscriminada da terceirização de serviços de diagnóstico nos hospitais públicos e filantrópicos poderia produzir entraves na gestão de serviços de saúde públicos e privados (filantrópicos) e, inclusive, elevar custos e reduzir a prestação de serviços de saúde (no caso de deficiências da entidade de saúde quanto a equipamentos e profissionais especializados).

No caso do setor público, ainda há a dificuldade que muitos entes federados encontrariam para ampliar os gastos com pessoal, o que seria necessário para garantir a realização de todos os serviços de diagnóstico nas próprias unidades de saúde.

Tal entrave ocorreria mesmo com disponibilidade orçamentária, devido às restrições decorrentes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais impedem a ampliação de gastos com pessoal uma vez superado o limite legal para tanto (de 50% para a União e de 60% para Estados e Municípios).

Em adição, desde que a proposição passou a tramitar observou-se uma **consolidação da telemedicina** como a grande tendência para o futuro da saúde. **Este fato dialoga com uma maior flexibilização no uso de estrutura física e prestadores de serviço**, de maneira que a proibição à contratação de um terceiro com condições melhores ou economicamente mais interessantes poderá resultar em sério entrave ao progresso não só da telemedicina mas também dos fatores que poderão tornar o SUS sustentável.

Um outro argumento pertinente para este debate é o da especialização em conjunto com a rápida evolução tecnológica. **Não raro um equipamento recém desenvolvido ou aprimorado passa a ser um divisor de águas, uma peça necessária nas áreas de diagnóstico por imagem e exames laboratoriais** (justamente as áreas abordadas por este projeto).



\* C D 2 3 2 9 7 5 9 7 8 4 0 0 \*

Assim, a exigência de que a estrutura dos hospitais públicos e filantrópicos tenha **sempre** de ser própria pode resultar em abalo à capacidade de aprimoramento tecnológico considerando a dificuldade financeira e burocrática para aquisição de novos equipamentos.

Em termos logísticos, a proposição também apresenta problemas, uma vez que o aumento da demanda, a grande judicialização de procedimentos e a difícil situação vislumbrada nas contas públicas simplesmente impedem a expansão quantitativa e qualitativa no território nacional. Destaque-se que **para a viabilidade de implementação do presente projeto com sucesso seria necessária uma expansão uniforme da rede de atendimento própria** – o que está longe de ser visto tanto no Ministério da Saúde quanto na subjetividade da destinação de emendas parlamentares.

Diante do exposto, considerando que a matéria não traria benefícios diretos para a saúde dos brasileiros, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 320, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



\* C D 2 3 2 9 7 5 9 7 8 4 0 0 \*

